

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001919/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040604/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.200980/2025-11
DATA DO PROTOCOLO: 18/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS D, CNPJ n. 04.242.016/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AILTON CARLOS COELHO;

E

SIND DOS EMP DA ADM DE EMP DE JORNAIS REVISTAS EST SC, CNPJ n. 95.887.170/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO LUIZ FARIAS MYLLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e de Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas, e de Empregados em Bancas e Vendedores Ambulantes de Jornais e Revistas**, com abrangência territorial em **SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

03.1. As partes estabelecem o piso salarial **a partir de 1º de julho de 2025** passa a ser de **R\$ 1.520,00** (um mil, quinhentos e vinte reais) mensais, aos integrantes da Categoria Profissional, pela carga horária mensal de 220 horas.

03.2. Convencionam as partes que os empregados abrangidos pelo presente instrumento que percebem salário compostos (salário fixo mais comissões e ou prêmio) não poderão perceber remuneração inferior aos pisos salariais acima estipulados.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

04.1. Os salários dos empregados, representados pelo Sindicato Profissional, que prestam serviços nas áreas de administração e do parque gráfico de empresas de jornais e revistas, distribuidoras de jornais e revistas, bancas de jornais e revistas, e vendedores ambulantes de jornais e revistas no estado de Santa Catarina e abrangidos pelo presente instrumento, serão reajustados no percentual de **5,18%** (cinco vírgula dezoito por cento).

04.2. Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de julho de 2024 a vigor em 1º de julho de 2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

05.1. As empresas poderão realizar, dentro do limite legal, descontos em folha de pagamento de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, desde que autorizadas, de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional, taxas de contribuição confederativa e assistencial, taxas emergenciais desde que aprovadas em assembléia da categoria, devidamente convocada para este fim específico, cuja cópia da ata será encaminhada às empresas), associações de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios, empréstimos e outros.

05.2. O total de descontos implantados na folha do empregado, não poderá comprometer mais de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do mesmo.

05.3. As empresas deverão repassar as quantias descontadas dos empregados a favor do sindicato profissional até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Será concedido igual aumento aos empregados administrativos, abrangidos pelo presente instrumento, admitidos após a data base de 1º de julho de 2024, proporcionalmente ao tempo de serviço, desde que não venham perceber salário superior ao dos empregados mais antigos e que exerçam a mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

É garantido para o empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, exceto os que desempenham a função de "office boy".

CLÁUSULA OITAVA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, as Empresas se comprometem a efetuar-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior a data de pagamento.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

O pagamento de salário será feito mediante recibo e/ou crédito em conta bancária, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive à Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária de cargo de Chefia cuja duração for igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado substituto perceberá a diferença de seu salário e do substituído considerando vantagens inerentes ao cargo efetivo

e sem considerar vantagens pessoais. Tal substituição deverá ser documentada através de comunicação por escrito ao empregado que substituir.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de julho de 2024, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM

12.1. Convencionam as partes que os empregados abrangidos pelo presente instrumento, quando em viagem de serviço, dentro do território nacional ou no exterior, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, terão direito a perceber 1 (um) salário dia, a cada dia de permanência, além do salário normal a título de compensação, pelas horas extras por ventura trabalhadas nessas condições.

12.2. Na hipótese do retorno à sede da empresa após as 22:00 horas, os administrativos terão direito à parcela de 80% (oitenta por cento) do salário dia, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

12.3. A empresa deverá antecipar ao seu empregado quando em viagem, o numerário necessário para cobrir as despesas em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo os próprios critérios estabelecidos pela empresa.

12.4. Tal adicional não se aplica aos administrativos que por ventura venham a se afastar da sede da empresa para participarem de eventos de formação profissional ou de evento informativo tais como treinamentos, cursos, congressos, feiras, seminários e visitas técnicas.

12.5. O adicional previsto nesta cláusula não se aplica aos administrativos que exerçam funções de direção, gerência e coordenação.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS

13.1. As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

13.1.1. do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.

13.2. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

13.3. Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário líquido que lhe seria devido entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento.

13.4. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO A CRECHES

14.1. As empresas se obrigam a subsidiar, a partir de **1º de julho de 2025**, o pagamento de vagas em creche para filhos de funcionários abrangidos por este sindicato do sexo feminino, de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães ou de pais com guarda legal dos filhos, no valor de **R\$ 258,70** (Duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) mensais.

14.2. A presente condição acordada será estendida aos empregados do sexo masculino com comprovada guarda legal dos filhos.

14.3. Estipulam as partes que para obtenção de tal benefício deverá o beneficiado atender as normas estipuladas pela empresa, referente a comprovação de frequência e pagamento do estabelecimento utilizado.

14.4. Estipulam também as partes que tal benefício não integrará as parcelas remuneratórias e rescisórias.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

15.1. As empresas obrigam-se a realizar seguros de Vida e Invalidez, a seus empregados que exercem as funções de entregadores, independentemente do seguro de acidente de trabalho previdenciário, com cobertura de 6 (seis) vezes o piso da categoria.

15.2. Este dispositivo não se aplica às empresas que mantenham apólice de seguro de vida em grupo ou similar para seus empregados, anteriores a data de assinatura da presente convenção.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA

O empregado despedido por justa causa será comunicado por escrito sobre o fato gerador da rescisão contratual, sob pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas fornecerão, no ato do desligamento documento de comprovação do tempo de serviço, em formulário próprio expedido pelo INSS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurada a garantia ao trabalho, ao empregado após a cessação ao Auxílio-doença acidentaria, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213 de 24.07.91 regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07.12.91 no artigo 169.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

19.1. Será garantido o emprego ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, a partir do momento em que completar tempo de serviço que lhe permita obter aposentadoria previdenciária dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, ressalvada a dispensa por justa causa ou o não uso do direito.

19.2. A percepção desta vantagem fica condicionada à apresentação por parte do empregado ao Departamento de Pessoal, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias do período mencionado no item 19.1. da prova documental de seu tempo de serviço junto à Previdência Social. A apresentação do documento será contra recibo e a falta de apresentação acarretará para o empregado a perda do direito aqui normatizado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO

Convencionam as partes que, em havendo interesse da empresa e dos colaboradores abrangidos pelo presente instrumento, após deliberação com a presença do Sindicato Profissional, poderá ser ajustado, Acordo Coletivo de Trabalho, sobre o uso de veículo do empregado e pagamento de quilometro rodado, quando em trabalho, cabendo as partes estipularem os valores e obrigações, respeitando os interesses e a vontade dos mesmos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DIÁRIA FLEXÍVEL

Desde que observado o limite da carga horária semanal 44 (quarenta e quatro) horas, as partes poderão estabelecer jornadas diferentes. Este sistema de jornada flexível não prejudica o regime de prorrogação da jornada prevista na cláusula 24 do presente acordo. No caso de ser adotado o regime de jornada flexível, a jornada diária não poderá ser inferior a 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de prorrogação de jornada de trabalho, compensando em outro ou outros dias da semana, atendidas as disposições legais pertinentes a semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fim de semana de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

24.1. As empresas poderão adotar a compensação da jornada de trabalho, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98, bem como a legislação vigente sobre a matéria, de modo que as horas eventualmente laboradas em algum dia da semana além do horário normal do empregado, não serão consideradas como extras, desde que sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, mediante as seguintes condições:

24.2. O empregado não poderá acumular mais que 40 (quarenta) horas de Banco. Caso ocorra o acúmulo de mais de 40 (quarenta) horas, as primeiras 40 (quarenta) horas deverão ser compensadas no prazo de até 60 (sessenta) dias e as excedentes pagas com adicional de 100% (cem por cento).

24.3. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor do salário básico da data da rescisão.

24.4. No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

24.5. As partes convencionam que, caso seja conveniente para o empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado, desde que não ultrapasse o período apontado no item 24.2.

24.6. Caso a prorrogação exija o cumprimento de maior intervalo para repouso e alimentação, ficam as empresas autorizadas a adotar intervalos de até 2 (duas) horas.

24.7. Esta cláusula não se aplica aos empregados que desempenham as funções de office-boys, entregadores de jornais e jornaleiros.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADAS

25.1 Fica facultado às empresas que possuam refeitório próprio ou de fácil acesso, mediante acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setores específicos, estabelecer intervalo entre turnos, com até o mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso e refeição.

25.2 Resguarda-se as empresas o direito de exercer a faculdade de pré-assinalação, em registro de horários, dos intervalos para descanso ou alimentação (intrajornada) nos moldes da CLT.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA ESTUDANTES

26.1. Os empregados estudantes terão abonadas as faltas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho, a serem realizadas em cursos oficiais ou oficializados, desde que comuniquem, por escrito, contra-recibo, ao empregador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, façam comprovação através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino primário, secundário e superior.

26.2. Os cursos que o empregado for obrigado a realizar, por solicitação da empresa, para seu aperfeiçoamento profissional serão custeados pela empresa. O empregado será liberado de sua jornada caso a mesma transcorra em horário do curso sem prejuízo de seu salário.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

Por sobreaviso entende-se o tempo em que o empregado/empregada permanecer em sua residência ou em local que possa ser encontrado imediatamente, desde que o mesmo conste de escala previamente definida e tenha recebido determinação para aguardar, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

§1º: Será de no máximo 72 (setenta e duas) horas o tempo que o empregado/empregada poderá permanecer em regime de sobreaviso.

§2º: A escala de sobreaviso deverá ser obrigatoriamente fornecida pela chefia imediata aos empregados/empregadas nelas escalados, com no mínimo uma semana de antecedência do início do seu cumprimento.

§3º: As horas de sobreaviso serão pagas em pecúnia a razão de 1/3 (um terço) do salário/hora percebido. As horas efetivamente trabalhadas serão pagas como extras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E TREINAMENTOS

28.1. Convencionam as partes que as horas que os colaboradores administrativos, abrangidos pela presente convenção, permanecerem em cursos e treinamentos, bem como curso eletronicamente disponibilizados pela empregadora por meio de implementação de programa e-learning, após sua jornada de trabalho, nas dependências da empresa, não serão consideradas como horas trabalhadas nem extras, razão pela qual fica liberado de registro em cartão ponto ou similar e não serão consideradas para efeito de ampliação de intervalo para alimentação e repouso.

28.2. Tais Cursos não poderão coincidir em domingos, feriados ou período de férias dos trabalhadores.

28.3. Convencionam as partes, que fica facultado, ao empregado o direito, de participar ou não, de eventuais cursos oferecidos pelas empresas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

29.1. Na vigência do presente acordo, em decorrência de problemas técnicos econômicos ou financeiros, as empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para empregados com período aquisitivo incompleto, com anuência do empregado.

29.2. As férias quando programadas pela empresa, não poderão iniciar aos sábados, domingos, feriados ou em dia de folga.

29.3. Convencionam as partes que poderá ser concedido férias aos empregados abrangidos pela presente convenção, em 3 (três) períodos, ficando assegurado, contudo, que haverá concessão de férias em um período de no mínimo 14 (quatorze) dias, e, os períodos restantes não poderão ser inferiores a 5 dias corridos.

29.4. Convencionam também que tal direito se aplica aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

30. Nas áreas que for obrigatório, por lei, o uso de equipamento de proteção individual, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente e mantê-los em perfeito estado de uso e conservação.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

31. As empresas que exijam o uso de uniformes e equipamentos deverão fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados, em número de no mínimo 4 (quatro) por ano.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES NA CIPA

32. Após a realização das eleições nas Comissões Internas de Prevenção Acidente de Trabalho - CIPA as empresas enviarão ao Sindicato ata das eleições Após a realização das eleições nas Comissões Internas de Prevenção a realizadas com a nominata dos eleitos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

33. Convencionam as partes, em conformidade com a Portaria SSST n 8/96, de 8 de maio de 1996, do Ministério do trabalho, que o prazo de validade dos Exames Médicos Periódicos passam a ter a vigência de 270 (duzentos e setenta) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO SINDICAL

34. O Diretor do Sindicato no exercício de seu mandato, se desejar manter contato pessoal com a Empresa, terá a garantia de ser por esta recebido em seu estabelecimento, por seus Diretores ou pessoas por estes designados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE

35. Fica convencionado que será liberado da prestação de serviço o presidente eleito do sindicato profissional, com o pagamento integral de seus salários, pelo prazo de vigência da presente convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

36.1. As empresas prestadoras de serviços, de trabalho terceirizado, deverão observar as normas constantes desta convenção coletiva de trabalho.

36.2. As empresas prestadoras de serviços deverão fornecer, quando solicitado, relação de empresas que lhe prestem serviços, sempre que solicitado ao sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXEMPLAR DE PERIÓDICOS PARA O SINDICATO

37. As empresas disponibilizarão gratuitamente ao Sindicato dos Administrativos de Santa Catarina 01 (uma) senha de acesso às edições digitais de seus veículos impressos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESPAÇOS GRATUITOS

38. As empresas que editam jornais cederão gratuitamente espaço ao Sindicato dos Jornalistas de Santa Catarina para que publique Notas e Editais de Convocação de suas assembleias, mediante as seguintes condições:

a) as convocações serão exclusivamente para celebração de Convenções Coletivas de Trabalho, instauração de Dissídios Coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional, esclarecimentos referentes a

medidas gerais e de interesse administrativo do Sindicato Laboral;

b) cada publicação terá espaço máximo de duas colunas por 20 (vinte) centímetros;

c) no período de vigência do presente acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 04 (quatro) publicações por ano.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HIPERSUFICIENTE

39. As cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho, não se aplicam ao empregado com contrato de trabalho hipersuficiente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO

40. Estabelece-se a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-piso de categoria em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, revertendo em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidade.

}

AILTON CARLOS COELHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS D

CLAUDIO LUIZ FARIAS MYLLA
PRESIDENTE
SIND DOS EMP DA ADM DE EMP DE JORNAIS REVISTAS EST SC

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.